

A REGULAÇÃO DE SINISTRO COMO FASE, DEVER E PRESTAÇÃO NO SEGURO

Ernesto Tzirulnik¹

Luca Giannotti²

INTRODUÇÃO

O tema da regulação do sinistro é negligenciado no Direito brasileiro. Os cursos e manuais de direito civil e de direito comercial, assim como os livros específicos sobre o contrato de seguro, costumam passar ao largo do assunto.

A regulação do sinistro precisa ser estudada para prevenir os muitos conflitos que nascem nessa fase importante da vida dos contratos de seguro, em que costumam surgir conflitos muitas vezes arrasadores da segurança que o seguro deve transmitir ao mercado.

Com a preocupação de suprir essa lacuna, há mais de trinta anos, em 1999, em coautoria com o Professor Alessandro Octaviani, então estudante e estagiário no escritório, publicamos o primeiro ensaio brasileiro sobre o assunto, num opúsculo intitulado *Regulação de Sinistro (ensaio jurídico)*.

Em 2004, inserimos um capítulo específico no Anteprojeto de Lei Especial de Contrato de Seguro. Atualmente o Projeto está aprovado na Câmara dos Deputados e é examinado no Senado Federal.

Também em 2004, o saudoso professor Luis de Angulo Rodriguez, um dos autores da Lei espanhola de contrato de seguro, palestrou sobre esse capítulo do projeto no IV Fórum do IBDS, em Brasília. Sua palestra foi publicada nos anais do IV Fórum.

Depois disso, o saudoso Ministro Ruy Rosado de Aguiar Junior, o Professor Humberto Theodoro Junior, a Professora Judith Martins-Costa, o Professor Paulo Luiz

1 Advogado. Doutor em Direito Econômico pela Universidade de São Paulo (USP). Presidente do Instituto Brasileiro de Direito do Seguro (IBDS). Coordenou a elaboração dos anteprojeto de Lei de Contrato de Seguro (PLC n. 29/2017). Presidente da Comissão Especial de Direito do Seguro e Resseguro da OAB-SP e consultor da Comissão de Infraestrutura do Conselho Federal da OAB para o triênio (2022 a 2024).

2 Advogado. Doutorando em Direito Civil na Universidade de São Paulo (USP). Membro do Instituto Brasileiro de Direito do Seguro (IBDS) e do Instituto de Estudos Culturalistas (IEC).

de Toledo Piza e o Professor Fábio Ulhoa Coelho, bem experimentados no exame de casos concretos, também proferiram palestras e publicaram artigos sobre a regulação.

Além desses textos, merecem ser mencionadas as palestras do saudoso Flávio Queiroz de Bezerra Cavalcanti, um dos coautores do Anteprojeto, e do professor argentino Felipe Aguirre, ambas publicadas nos anais do V Fórum do IBDS. Por fim, menciono os artigos publicados por Bruno Miragem e Luiza Moreira Petersen, Carlos Eduardo Staudacher de Carvalho e Sharon Tennyson, publicados na obra comemorativa dos 20 anos do Instituto Brasileiro de Direito do Seguro (IBDS), intitulada *Direito do Seguro Contemporâneo*, e artigo de Pedro Ivo de Mello.

Para não ser injusto nesta arqueologia, farei duas menções a textos antigos. No início do século XX, o jurista Carvalho Santos dedicou duas páginas e meia ao assunto e, em 1958, o corretor de seguros e advogado José Francisco de Miranda Fontana, então funcionário do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB), o ressegurador monopolista, escreveu um curso de regulação e liquidação de sinistro do ramo incêndio para a Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro, obra de valor histórico cedida ao IBDS e que se encontra no prelo na Editora Roncarati.

O fato inegável é que o assunto foi menosprezado pela doutrina jurídica brasileira e praticamente toda a produção está relacionada com o movimento provocado pelo Projeto de Lei de Contrato de Seguro, iniciado em 2004.

1. A REGULAÇÃO DE SINISTRO E O SEGURO BRASILEIRO

Muito bem. Qualquer aspecto do seguro, para ser compreendido adequadamente, precisa levar em conta a história do funcionamento do mercado e das suas operações.

Os modelos legislativos dos diferentes países são bons pontos de marcação para navegarmos com segurança, mas não trazem as respostas definitivas. Como todos os negócios jurídicos, o seguro e o mercado de seguro são forjados pela experiência concreta e continuada. Não existe um seguro na lei e outro na realidade.

Diferentemente dos países desenvolvidos, cujos sistemas tendem a ser modelos para todo o mundo, a experiência concreta do seguro brasileiro foi construída, durante quase 70 anos, sobre as estruturas de política voltada à superação do subdesenvolvimento.

Por mais que alguns queiram apagar esse passado, chamando-o de autoritário em contraposição a uma idealizada liberdade, o seguro e o resseguro brasileiros foram continuamente moldados com as ferramentas da política desenvolvimentista. A política nacional de seguros, inicialmente lançada pelo regime político intervencionista, foi

paulatinamente assimilada de forma quase natural pelo mercado, estabelecendo-se conceitos e práticas bastante caros para o bom funcionamento dos seguros brasileiros.

Como pressuposto básico do sistema, reconheceu-se no artigo 4º do Decreto-lei n. 73/1966 que o resseguro e as retrocessões se integram nas operações de seguro, formando um todo indissociável do ponto de vista jurídico funcional e econômico. Além disso, o risco de falta de garantia de seguro e resseguro era prevenido pelo artigo 44, I, alíneas “b”, “c” e “d”, ora revogadas, que compeliavam o monopolista a aceitar todo e qualquer resseguro obrigatório e facultativo, retendo total ou parcialmente a responsabilidade, ou seja, vedando a transferência integral da responsabilidade para o mercado internacional, via retrocessões, salvo quando os riscos não fossem tecnicamente asseguráveis no Brasil ou sua retenção não conviesse aos interesses nacionais.

De forma a preservar no país a execução e o controle das regulações e liquidações de sinistro, as alíneas “g” e “i” do dispositivo mencionado – o art. 44, I – atribuíam ao ressegurador monopolista a competência (i) para proceder à liquidação de sinistros, “de conformidade com os critérios traçados pelas normas de cada ramo de seguro” e (ii) para “representar as retrocessionárias nas liquidações de sinistros amigáveis ou judiciais”.

A amplitude do dever de subscrição de riscos e a concentração no ressegurador monopolista dos poderes para traçar as normas essenciais dos diferentes ramos de seguro e para atuar por si e pelas retrocessionárias durante essa fase da execução do contratos de seguro, especialmente nas apurações de causa e prejuízos seguintes ao aviso de sinistro, foram medidas que garantiram o desenvolvimento dos contratos de seguro brasileiros com certa autonomia e independência do mercado internacional, notadamente os seguros de grandes riscos.

A praxe do mercado seria definida durante esse período incubador. Penetraria nas apólices de seguros de danos a *teoria do interesse*: os seguros garantem os interesses sobre o patrimônio e as necessidades econômicas decorrentes da afetação desses interesses, ainda que mera utilidade, e não apenas os casos de destruição física das coisas.

Também viria a constituir a praxe mais estável, denotando o alto grau de consensualidade do seguro, a aceitação da proposta pela mera ausência de recusa expressa da seguradora, prática salutar amplamente aceita no mercado brasileiro, embora incomode algumas seguradoras e resseguradoras.

O setor segurador e ressegurador desenvolveria, especialmente ao longo das décadas de 40 a 80, conforto para o atraso no pagamento dos prêmios, condicionando a suspensão da garantia ou a resolução do contrato de seguro à prévia de notificação do devedor, abrindo-lhe oportunidade para purgação da mora. Seria também forte no

mercado, especialmente no momento das apurações do sinistro, a aplicação do princípio de interpretação *in dubio pro securado*.

As apólices comercializadas também viriam a prevenir a banalização dos seguros a risco relativo, com isso evitando ou reduzindo a chance da sempre conflituosa aplicação da chamada cláusula de rateio proporcional.

Ao longo dos anos 1990, renunciou-se a quebra do monopólio do resseguro. A mobilização dos interesses foi enorme e o sistema amadurecido ao longo de meio século acabou sendo fragilizado.

As resseguradoras internacionais, então retrocessionárias, passariam a impor clausulados adrede escritos para os países periféricos da América Latina. Livres do comando do ressegurador monopolista, elas também passariam a interpretar as apólices segundo sua própria cultura técnica e jurídica. Isso tudo acabou conduzindo, na prática, ao comando, pelas resseguradoras, das políticas de subscrição, dos núcleos dos clausulados, e, igualmente, das regulações dos sinistros, quase duas décadas antes do advento do mercado livre.

Por mais que hoje se tenha perdido a memória das benesses do regime que vigorou a partir de 1939, é necessário resgatá-la. Afinal, nesse período foram obtidos e consolidados inúmeros ganhos de conteúdo e de práticas. O seguro brasileiro pode dizer “fui melhorando, melhorando, eu mesmo me ensinando”, como relata a magnífica ceramista Dona Izabel, do vale do Jequitinhonha, a respeito da sua formação artística.

Assim como por todo o mundo a arte popular e o primitivismo enfrentam certos preconceitos, a cultura técnica e jurídica brasileira sobre seguro e resseguro tem sido equivocadamente taxada de segunda linha, a exigir pretensamente maior aproximação das matrizes europeia e norte-americana. Mas, no fundo, a questão é de regramento. O mercado foi escancarado sem o mínimo cuidado.

É verdade que em 2002 o Brasil passou a contar com um novo Código Civil. Embora ele contenha capítulo sobre o contrato de seguro, suas normas são insuficientes e, não raras vezes, anacrônicas, pois, trazem de volta polêmicas abandonadas ou já superadas naturalmente no mercado. Além disso, o novo Código não se preocupou com a regulação e a liquidação do sinistro, nem com os impactos que a abertura do mercado ressegurador, já cogitado desde a década de 1990, logo teria para a formação, o conteúdo e a execução dos contratos de seguro.

A Lei Complementar n. 126/2007, que extinguiu o monopólio de resseguro no Brasil e regula a atividade resseguradora, também foi completamente omissa quanto às salvaguardas para o bom funcionamento das regulações de sinistro.

No final das contas, ao mesmo tempo em que o país acolheu o oligopólio ressegurador internacional, nos vimos desparelhados para garantir o equilíbrio entre os agentes do mercado. Hoje todos – segurados, seguradores e intermediários – dependemos desses resseguradores.

Ficamos dependentes em tudo. Primeiro, quanto à subscrição de riscos, porque os resseguradores internacionais passaram a declinar ou restringir as aceitações, que antes eram obrigatórias para o IRB. Surgem, assim, riscos declináveis aos montes.

Depois, dependentes quanto aos conteúdos contratuais, uma vez que as condições das apólices comercializadas pelas seguradoras naturalmente atendem aos requisitos dos seus resseguradores. Perdemos a uniformidade dos conteúdos e das interpretações dos textos securitários. Uma torre de Babel na qual a língua dos resseguradores impõe-se, disfarçada de veículo para a liberdade.

Como o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino salientou na abertura deste painel, nos seguros de grandes riscos, as seguradoras são meras fachadas, praticando o chamado *fronting* e cedendo todo o risco aos seus resseguradores. Isso quando não atuam sem qualquer retenção no chamado intragrupo, criando-se uma espécie de simulação de seguro para servir de interface para o resseguro.

Por último, também somos dependentes no campo das regulações de sinistros. As regulações de grandes e médios sinistros hoje são dirigidas pelos resseguradores. Eles se organizam em comitês de direção (*steering committees*), também lembrados pelo Ministro Paulo de Tarso, e decidem quem serão os reguladores, os peritos e os advogados que comandarão os trabalhos.

Em resumo, apesar das alterações estruturais ocorridas nas duas últimas décadas, a regulação de sinistro continua ao relento.

Enquanto isso, os órgãos da Administração Pública, a Susep e o Conselho Nacional de Seguros Privados, despejaram mais de trezentas normas regulatórias do seguro e do resseguro. Isso apenas nos últimos dois anos e meio.

Nessa enxurrada normativa também foi solenemente esquecida a fase da regulação e liquidação do sinistro. O assunto foi resvalado no artigo 46 da circular Susep n. 621/2021.³ Nem vale a pena conferi-lo.

3 A Circular n. 621/2021 oferece apenas uma regra com silhueta de vantagem para os segurados e beneficiários: “Art. 46. Caso o processo de regulação de sinistros conclua que a indenização não é devida, o segurado deverá ser comunicado formalmente, com a justificativa para o não pagamento, dentro do prazo previsto no art. 43.” Entretanto isso nada mais é do que dizer que a seguradora está obrigada a escrever uma carta de negativa motivada, o que sempre acontece, embora as motivações em geral costumem ser vazias ou telegráficas: “nos termos da cláusula y, entre outras da apólice...”. O Projeto vai muito adiante: “Art. 90 (...) § 4º A recusa da cobertura ou do pagamento da indenização ou capital reclamado deve ser expressa e motivada, não podendo a seguradora

A única exceção a essa aridez do cenário brasileiro é o Projeto de Lei de Contrato de Seguro, o PLC n. 29/2017. Ele contém um capítulo especial sobre essa atividade típica da fase de execução do contrato de seguro seguinte ao sinistro. É o capítulo XIII, intitulado “Da Regulação e Liquidação de Sinistros”. Como já se observou na doutrina especializada, o regime da regulação de sinistro é o avanço mais significativo trazido pelo Projeto.⁴

O Projeto, no art. 77,⁵ define a regulação como *prestação de serviços* devida pela seguradora. Pouco importa a que título eventual terceiro regulador se vincule com a seguradora, mas a regulação é um serviço que *ela* deve ao segurado. Com o objetivo de evitar que a seguradora abra mão de seu dever e o repasse aos resseguradores, o art. 78⁶ prevê que a regulação do sinistro é dever indelegável da seguradora. O art. 82 e seus incisos⁷ prestigiam a independência dos reguladores de sinistro.

O art. 80⁸ rege a responsabilidade civil dos reguladores de sinistro. O art. 81,⁹ por sua vez, de forma a tornar eficaz a disposição anterior, veda a chamada regulação mercenária, aquela em que o terceiro regulador ganha conforme economize para a seguradora ou retarde o seu dever de indenizar. O art. 83¹⁰ impõe a adoção dos critérios de apuração das perdas mais favoráveis ao segurado. Finalmente, os arts. 84 e 86¹¹ são

inovar o fundamento posteriormente, salvo quando depois da recusa vier a tomar conhecimento de fatos que anteriormente desconhecia.”

4 COELHO, Fábio Ulhoa. Os avanços do projeto de lei 29/2017. In: VII FÓRUM DE DIREITO DO SEGURO JOSÉ SOLLERO FILHO. *Anais*. São Paulo: Roncarati, p. 28. Disponível em: https://www.ibds.com.br/wp-content/uploads/2021/04/v.-17_VII-Forum-de-Direito-do-Seguro_Jose-Sollero-Filho.pdf. A palestra do Prof. Fábio Ulhoa Coelho também está registrada em vídeo (<https://youtu.be/8dnAyTQvA4U>).

5 “Art. 77. A reclamação de pagamento por sinistro feita pelo segurado, beneficiário ou terceiro prejudicado determinará a prestação dos serviços de regulação e liquidação que têm por objetivo identificar as causas e os efeitos do fato avisado pelo interessado e quantificar em dinheiro os valores devidos pela seguradora, salvo quando convencionada reposição em espécie.”

6 “Art. 78. Cabem exclusivamente à seguradora a regulação e a liquidação do sinistro.”

7 “Art. 82. Cumpre ao regulador e ao liquidante de sinistro: I – exercer suas atividades com probidade e celeridade; II – informar aos interessados todo o conteúdo de suas apurações, quando solicitado; III – empregar peritos especializados, sempre que necessário.”

8 “Art. 80. O regulador e o liquidante do sinistro devem prontamente informar à seguradora as quantias apuradas a fim de que possam ser efetuados os pagamentos devidos ao segurado ou beneficiário. Parágrafo único. O descumprimento dessa obrigação acarretará a responsabilidade solidária do regulador e do liquidante pelos danos decorrentes da demora.”

9 “Art. 81. O regulador e o liquidante de sinistro atuam por conta da seguradora. Parágrafo único. É vedada a fixação da remuneração do regulador, do liquidante, dos peritos, dos inspetores e dos demais auxiliares com base na economia proporcionada à seguradora.”

10 “Art. 83. Em caso de dúvida sobre critérios e fórmulas destinados à apuração do valor da dívida da seguradora, serão adotados aqueles que forem mais favoráveis ao segurado ou ao beneficiário, vedado o enriquecimento sem causa.”

11 “Art. 84. O relatório de regulação e liquidação do sinistro é documento comum às partes.”; “Art. 86. Negada a garantia, no todo ou em parte, a seguradora deverá entregar ao segurado, ou ao beneficiário, os documentos produzidos ou obtidos durante a regulação e liquidação do sinistro que fundamentem a decisão.”

regras de transferência, estipulando o dever de revelar aos segurados e beneficiários do seguro todos os atos praticados no âmbito da regulação.

Ninguém duvida de que há muito a fazer para ajustar os reclamos da funcionalidade obrigacional à praxe de regulação de sinistro desenvolvida no Brasil.

Embora estejamos falando de regulações mais complexas, e não automatizadas, como tendem a ser as regulações dos seguros automobilísticos, eventualmente sem nem mesmo intervir a figura humana, os princípios gerais são os mesmos. Os softwares devem equivaler em rapidez, adequação, imparcialidade e transparência.

Feitas essas considerações iniciais, tentaremos dizer o que é a regulação do sinistro no direito brasileiro.

2. CONCEITO DE REGULAÇÃO DE SINISTRO

Quanto à expressão, o Brasil sofreu influência francófona. Na língua francesa, ajustar é *régler*, e por isso se diz *réglement du sinistre*.¹² Nos países de línguas inglesa e espanhola, a regulação é chamada *loss adjustment* ou *ajustamento del siniestro*.

Se examinarmos o Decreto-lei n. 73/1966, notaremos que as averiguações do sinistro feitas pela seguradora são chamadas de “liquidação de sinistro”. Para José Francisco de Miranda Fontana, a palavra “liquidação” teria sido colocada de lado porque, ao serem procurados pelo liquidador, os segurados ficavam assustados imaginando que algum funcionário do órgão ressegurador oficial se apresentava para liquidar o negócio¹³ e fechar o estabelecimento.¹⁴

Na verdade, a mudança de “liquidação” para “regulação” é mais do que uma maneira de fugir da homonímia, que ainda existe em outros países, como a Itália.¹⁵ A regulação de sinistro, embora *resulte* idealmente na liquidação da obrigação de

12 *Régler*, em francês, é uma palavra ainda mais plurívoca do que o “regular” em português. Ela junta sentidos tão diversos como “marcar”, “organizar”, “definir”, “estabelecer”, “concluir”, “disciplinar”, “pagar” e “regular”. A regulação compreende todos esses sentidos: além de estabelecer a existência de um sinistro, ela define a extensão dos prejuízos indenizáveis sofridos pelo segurado. Quando se fala no dever de indenizar o segurado, os tratados usam *règlement de l'indemnitè d'assurance*.

13 A expressão “liquidar o negócio” é usada como sinônimo do procedimento da falência em que um empresário escolhe transformar ativos em dinheiro para pagar sua massa de credores ou é forçado a isso por decisão judicial.

14 *Curso de Liquidação de Sinistro Incêndio*. Apostila de 1958 elaborada por José Francisco de Miranda Fontana para a Sociedade Brasileira de Ciência do Seguro. No prelo pelo IBDS/Roncarati.

15 ROSSETTI, Marco. *Il diritto delle assicurazioni*. V. 1. CEDAM: Padova, 2011, p. 934.

indenizar o segurado, porque ela confirma a existência e descobre a extensão da dívida da seguradora,¹⁶ é muito mais do que isso.¹⁷

A regulação do sinistro é a fase da execução do contrato de seguro destinada, em primeiro lugar, a apurar as causas e as consequências do evento avisado como realização do tipo de risco predeterminado no contrato de seguro (sinistro). Além disso, a regulação serve para a delimitar e quantificar dos prejuízos indenizáveis. Em suma, a regulação serve para averiguar o *an e o quantum debeatur* da seguradora. É principalmente esse aspecto da regulação de sinistro que a doutrina brasileira privilegia.¹⁸

Além de etapa no processo obrigacional do contrato de seguro, a regulação é (i) um dever da seguradora para com o segurado, voltado à investigação do evento avisado como sinistro e (ii) a prestação de um especialista em regulação de sinistro, realizada para que a seguradora cumpra adequadamente seu dever de regular.

Trataremos de cada sentido de regular o sinistro, ou seja, da regulação-fase do contrato de seguro, da regulação-dever da seguradora e da regulação-prestação do regulador de sinistro.

Regulação enquanto fase do contrato de seguro

Em primeiro lugar, falemos da regulação-fase. Uma das obras mais célebres do Direito Privado brasileiro – *A obrigação como processo*, de Clóvis do Couto e Silva – enfatiza que a relação obrigacional deve ser compreendida como um processo, ou seja, um conjunto de fases “que surgem no desenvolvimento da relação obrigacional e que se ligam com interdependência”¹⁹ para satisfazer o interesse do credor.²⁰

16 “Obrigação líquida é aquela em que já está apurado o montante da prestação”. MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil*. 2. ed., t. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 401.

17 Esse aspecto era negligenciado pela doutrina nacional até pouco tempo atrás, mesmo a mais refinada (cf., por exemplo, COMPARATO, Fabio Konder. *O seguro de crédito*. São Paulo: RT, 1968, p. 145). Como a regulação de sinistro envolve discussão sobre causas da lesão ao interesse e incidência do contrato de seguro ao evento, ela também ocorre em seguros de pessoas (no mesmo sentido, MARTINEZ, Pedro Romano *et al.* *Lei do contrato de seguro anotada*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2016, p. 368).

18 A definição de regulação de sinistro sempre parte da ideia de procedimento de apuração em obras nacionais. Por todos, CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B. Regulação de sinistro no projeto de lei n. 3.555/04. *Revista Brasileira de direito de seguro e da responsabilidade civil*, v. 1, n. 2, p. 50, dez.-2009; MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. Regulação do sinistro: pressupostos e efeitos na execução do contrato de seguro. In: TZIRULNIK, Ernesto *et al.* (Org.). *Direito do seguro contemporâneo*. V. 1. São Paulo: Contracorrente; Roncarati, 2021, p. 445. Estes autores, no entanto, também abordam brevemente o aspecto de dever da seguradora da regulação em parte do artigo.

19 COUTO E SILVA, Clóvis V. do. *A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: FGV, 2005, p. 19.

20 “A obrigação, vista como processo, compõe-se, em sentido largo, do conjunto de atividades necessárias à satisfação do interesse do credor”. COUTO E SILVA, Clóvis V. do. *A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: FGV, 2005, p. 20

A regulação de sinistro é uma etapa da execução do contrato de seguro, marcando a transição da garantia prestada pela seguradora para o adimplemento do dever de indenizá-lo.

Ela se justifica como fase autônoma, entre outros motivos porque, muitas vezes, abarca terceiros estranhos ao contrato do seguro – os reguladores e peritos de sinistros. Além disso, sua autonomia se caracteriza porque envolve deveres específicos das partes, cujo cumprimento marca o fim da fase meramente instrumental à satisfação dos interesses do segurado ao entrar no contrato do seguro: (i) o interesse de ter o patrimônio garantido contra riscos predeterminados e (ii) caso um desses riscos predeterminados venha a se concretizar, ou seja, ocorrendo um sinistro, o interesse de ser indenizado à medida dos prejuízos que sofreu.

A fase da regulação pode ter início se e quando a materialização do risco ainda é iminente, situação na qual há aviso de expectativa de sinistro. Ela também pode ter início quando o sinistro acabou de se concretizar. Finalmente, ela pode iniciar depois de verificado o sinistro, desde que existam elementos que permitam a investigação pela seguradora, seja direta ou indireta, como ocorre com as perícias em geral.

O fato de o aviso poder ocorrer muito depois do sinistro pode parecer estranho. Contudo, é justamente por reconhecer e acolher esse fenômeno que pode ser motivado pelas mais diferentes causas, que as seguradoras são obrigadas a constituir as provisões IBNR, sigla que vem de *incurred but not reported*, ou seja, o sinistro ocorreu, mas sua existência ainda é desconhecida.²¹

A principal razão pela qual a regulação de sinistro existe é a preservação da operação de seguro durante a execução dos contratos de seguro.²² Para que a seguradora consiga gerir adequadamente a comunhão de riscos formada com a massa de prêmios arrecada dos segurados, é necessário que as indenizações pagas não superem os prejuízos sofridos pelo segurado. Caso contrário, oneraria desnecessariamente a garantia que é fornecida a todos. Não se trata de admitir que a seguradora representa ou gere fundos formados pela coletividade de segurados no interesse dessa coletividade. Ela atua como empresa capitalista, maneja suas próprias economias com fim de lucro e é esse manejo que requer cuidado para que a rentabilidade da atividade empresarial não

21 Cf., sobre o tema, PIZA, Paulo Luiz de Toledo. Provisão de sinistros ocorridos e não avisados, aviso de sinistro e cômputo do prazo prescricional da pretensão do segurado em face do segurador. *Revista Brasileira de Direito Comercial*, Porto Alegre: Magister, n.3, p. 32, fev-mar/2015.

22 Outra função fundamental da regulação de sinistro é auxiliar o segurado no salvamento e na contenção do sinistro, como reconhecem MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. Regulação do sinistro: pressupostos e efeitos na execução do contrato de seguro. In: TZIRULNIK, Ernesto *et al.* (Org.). *Direito do seguro contemporâneo*. V. 1. São Paulo: Contracorrente; Roncarati, 2021, p. 453.

seja desnecessariamente reduzida pelo pagamento de indenizações ou capitais indevidos ou em quantias maiores do que as devidas.

Isso se apresenta no chamado princípio indenitário, regra de ouro do contrato de seguro²³ e paralelo do princípio da reparação integral previsto no art. 944 do Código Civil.²⁴ Como o crédito de indenização do seguro assemelha-se apenas em nome ao crédito que surge do ato ilícito,²⁵ não podemos simplesmente aplicar a regra básica de que o dever de indenizar se mede pelo dano.

Muitas vezes, no seguro, a indenização não tem perfeita equivalência com o prejuízo sofrido pelo segurado. Para ilustrar essa não equivalência, basta lembrar (i) da franquia, (ii) dos prejuízos excluídos da garantia, embora decorrentes de riscos assegurados, (iii) dos seguros a valores estimados ou (iv) dos seguros de lucros cessantes por fórmula.

O que ocorre é que, como a seguradora se obrigou a assumir o risco de uma lesão ao interesse legítimo segurado, a responsabilidade patrimonial que lhe é imposta sempre guarda relação com o prejuízo efetivamente sofrido pelo segurado. Desse modo, havendo vínculo entre a extensão do prejuízo e a indenização do seguro, deve atuar como norte o princípio da reparação integral.

Assumir que existe uma proporção entre prejuízo sofrido e indenização do seguro nos leva a outras regras para garantir que o princípio da reparação integral ocorra na prática.

O Ministro Paulo de Tarso Sanseverino desdobra o princípio da reparação integral em três funções básicas: o lesante deve reparar a totalidade do dano (função compensatória), o lesado não pode enriquecer por meio da lesão (função indenitária) e a extensão do prejuízo demanda uma avaliação concreta dos prejuízos efetivamente sofridos pelo lesado (função concretizadora).²⁶ No seguro, a função indenitária tem especial relevo, como demonstra o art. 781.²⁷

23 “*The nature of responsibility is to restore, as exactly as possible, the equilibrium destroyed by the damage, and to place the victim in the situation in which he would have found himself if the act causing the loss had not taken place*. The principle of full reparation, this ‘golden rule’, is regularly reaffirmed by the Cour de Cassation.” RADÉ, Christophe; BLOCH, Laurent. Compensation for pure economic loss under French Law. In: VAN BOOM, Willem H. et al (Org.) *Pure economic loss*. Springer: Viena, Nova York, p. 43

24 “Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.”

25 Como observa Menezes Cordeiro, “Em rigor, não estamos aqui (na indenização), sempre, perante o instituto da responsabilidade civil, mas apenas face do funcionamento de um contrato.” MENEZES CORDEIRO, António. *Direito dos seguros*. Coimbra: Almedina, 2013, p. 700.

26 SANSEVERINO, Paulo de Tarso. *Princípio da reparação integral*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 57: “Decompondo-se o conteúdo do princípio da reparação integral, podem-se identificar as suas três funções fundamentais: a) reparação da totalidade do dano (função compensatória); b) vedação de enriquecimento injustificado do lesado (função indenitária); c) avaliação concreta dos prejuízos efetivamente sofridos (função concretizadora)”.

27 “Art. 781. A indenização não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro, e, em hipótese alguma, o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo em caso de mora do segurador.” É interessante notar como Comparato, ao tratar do princípio indenitário, dá especial ênfase ao aspecto limitativo da

Para que não se supere, em concreto, o limite imposto pelo interesse segurado e pela extensão da lesão, o seguro exige a fase da regulação de sinistro como instrumento.

A semelhança de princípios, isto é, do princípio indenizatório com o da reparação integral, não é casual. Como explica François Ewald, o seguro é uma espécie de sucedâneo da responsabilidade civil. Ele é um instrumento econômico desenvolvido em razão da insuficiência da responsabilidade civil para propiciar indenizações.²⁸

O seguro, reunindo economias individuais, consegue atingir aquilo que não está ao alcance da responsabilidade civil: prover indenização para além do patrimônio do responsável e sem o prejudicado sofrer o calvário probatório típico dos processos estatais ou privados.

Além disso, graças ao seguro, o próprio risco tem sua definição bastante ampliada. Ele sai do âmbito restrito da contradição entre os homens e destes com a natureza. Tudo que pode criar necessidade econômica passa a ser risco passível de asseguração. O chamado *infortúnio* conseqüentemente também perde força na ideia de *acidente*.

Sem assumir riscos e proteger-se das necessidades econômicas surgidas com os acidentes, não haverá ousadia e o desenvolvimento tecnológico será limitado. Das aventuras marítimas nas Índias às do Vale do Silício, o seguro joga papel importante na formação de reserva destinada a estimular a ousadia tecnológica. Afinal um simples lapso de programação pode parar as redes sociais e prejudicar atividades econômicas, causando impactos bilionários.

Inegável que a antiga definição de acidente como infortúnio súbito e involuntário é insuficiente e limitadora para compreender o significado dos riscos assegurados.

O risco não será uma eventualidade necessariamente negativa sequer. Pode ser uma vantagem, como a sobrevida ou o atingimento da idade escolar. Basta lembrarmos dos seguros de sobrevida ou dos educacionais. O risco poderá ser também o não atingimento de vantagem apenas planejada e almejada, como certas espécies de lucros cessantes ou de perdas financeiras.

Dessa forma, risco assegurado é aquele que como tal for predeterminado no contrato de seguro.

Por isso, por essa expansão da ideia de risco propiciada pela técnica econômica da empresa seguradora, os seguros tendem à mais ampla garantia dos interesses

indenização (COMPARATO, Fabio Konder. *O seguro de crédito*. São Paulo: RT, 1968, p. 145). A lógica por detrás é garantir a inexistência de lucro com o seguro, tornando-o uma operação especulativa.

28 EWALD, François. *L'État providence*. Paris: Bernard Grasset, 1986, *passim*.

assegurados.²⁹ Os seguros, mesmo alguns dos chamados seguro de risco nominado, tendem à garantia integral dos interesses contra todos os riscos, salvo os expressamente excluídos no contrato.³⁰

A função social e econômica do seguro somente é atingida quando se obtém não apenas a mais completa, como também a mais ágil reposição do interesse segurado.³¹ Ao proporcionar rapidez na indenização dos sinistros, o seguro minimiza os efeitos secundários potencialmente negativos para a esfera do patrimônio dos interessados no contrato, incluindo a interrupção ao atendimento às necessidades básicas, do emprego e da produção.³²

Será por meio da regulação do sinistro que os contratos de seguro terão a implementação desses objetivos: a indenização plena e rápida, nos limites validamente fixados pelas partes.

Regulação enquanto dever secundário da seguradora

Com isso, chegamos à estrutura jurídica específica do dever de regular da seguradora. A regulação-dever é um dever imposto à seguradora subordinado, ou acessório, ao dever de garantir o legítimo interesse do segurado.

Sem a regulação, que é atividade especializada, a seguradora não consegue informar ao credor a respeito da existência e dos limites do seu crédito, nem consegue dar exato cumprimento ao primeiro limite fixado no artigo 781 do Código Civil, ou seja, à avaliação do interesse no momento do sinistro.

Entretanto, a regulação é mais do que a mera liquidação do crédito. Ao contrário do que ocorre em boa parte dos países europeus, em que a regulação de sinistro é uma

29 O Congresso Nacional, como sabemos, não se deixou seduzir pela proposta de parágrafo único para o atual artigo 757, o artigo que define o seguro, que pretendia restringir a garantia aos riscos *especificados* no contrato (Cf. COMPARATO, Fábio K. Notas explicativas ao substitutivo ao capítulo referente ao contrato de seguro no anteprojeto do Código Civil. *RDM*, ano XI, n. 5, 1972, pp. 143-152).

30 Por todos, PONTES DE MIRANDA, Francisco C. *Tratado de direito privado*. 3. ed., v. 45. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, p. 44: “O contrato de seguros de bens conclui-se para se cobrir qualquer prejuízo, inclusive perda total do bem segurado. É a regra. Para que tal *princípio do risco integral* não incida, é preciso que o contrato o afaste.”

31 MORANDI, Juan Carlos Félix. *El riesgo en el contrato de seguro*. Buenos Aires: Astrea, 1974, p. 27: “Este tema de la función social del seguro nos obliga a efectuar una somera referencia, aunque más no sea, a la importancia de la institución, ya para la economía nacional, en cuanto permite la nueva posta en marcha de las fuentes de producción, ya para la estabilidad social, al movilizar las fuentes de trabajo afectadas por el evento, ya para las economías individuales y privadas, en tanto el seguro recupera para el siniestrado las pérdidas sufridas.”

32 TENNYSON, Sharon. Seguro e captura regulatória. In: VII FÓRUM DE DIREITO DO SEGURO JOSÉ SOLLEIRO FILHO. *Anais*. São Paulo: Roncarati, 2017, p. 541.

atividade conduzida com certo grau de coparticipação dos segurados que resulta no arbitramento vinculante do valor devido pela seguradora,³³ a regulação de sinistro no Brasil sempre foi uma atividade inquisitiva, do IRB e da seguradora, com baixa carga vinculante – na verdade, nula no que tange ao credor da indenização.

Essa é herança deixada pelo monopólio do resseguro, cujo regime atribuía ao ressegurador oficial a competência para regular os sinistros. A Argentina também contou com o monopólio estatal do resseguro e, não por outro motivo, o sistema argentino é o que mais se aproxima ao nosso.³⁴

A intervenção na relação securitária antes feita pelo ressegurador monopolista era como a de um terceiro. Investigava-se o evento, avaliava-se se ele estava coberto por uma das garantias oferecidas no contrato de seguro e apurava-se o prejuízo sofrido pelo segurado. A seguradora intervinha como simples assistente na missão de regular o sinistro. No final, o ressegurador emitia a ALS, autorização para a seguradora efetuar o pagamento da indenização ou capital segurado.

É sobre esse modelo que a prática e a doutrina brasileira desenvolveram a regulação de sinistro como um serviço oferecido ao segurado.

Com o fim do monopólio, as seguradoras sucederam ao IRB na tarefa de regular o sinistro. Nessa nova conformação, a regulação se coloca como um dever secundário ou subordinado ao de garantir interesse legítimo do segurado contra riscos predeterminados.³⁵

Toda obrigação tem por objeto uma prestação – uma conduta do devedor voltada à consecução de um resultado:³⁶ a satisfação de um interesse do credor. Conduta e satisfação são meio e fim. O interesse do segurado, na regulação, é ser informado adequadamente sobre a existência e a extensão de seu direito. O meio a ser empregado

33 ROSSETTI, Marco. *Il diritto delle assicurazioni*. V. 1. CEDAM: Padova, 2011, pp. 934ss.; BECKMANN, Roland M.; MATUSCHE-BECKMANN, Annemarie. *Versicherungsrechts-Handbuch*. 2. ed. Munique: C.H. Beck, 2009, p. 1013; BIGOT, J. (Ed.). *Traité de droit des assurances*, t. 3. Paris: LGDJ, 2014, pp. 921ss.; MARTINEZ, Pedro Romano *et al.* *Lei do contrato de seguro anotada*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2016, p. 255. Parecem existir exceções: em ROSSETTI, Marco. *Il diritto delle assicurazioni*. V. 1. CEDAM: Padova, 2011, p. 935, observa-se que, na remotíssima da apólice não prever algo distinto, caberia à seguradora regular o sinistro, por força da boa-fé objetiva.

34 STIGLITZ, Rubén. *Derecho de seguros*. 5. ed., v. 2. Buenos Aires: La Ley, 2008, p. 290.

35 Diz-se “dever secundário” ou “subordinado” porque depende conceitualmente de e se desenvolve a partir de outro dever prestacional, a saber: a garantia (GERNHUBER, Joachim. *Das Schuldverhältnis*. Tübingen: Mohr Siebeck, 1989, pp. 15ss.). Classifica a obrigação de regular dessa forma MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. Regulação do sinistro: pressupostos e efeitos na execução do contrato de seguro. *In*: TZIRULNIK, Ernesto *et al.* (Org.). *Direito do seguro contemporâneo*. V. 1. São Paulo: Contracorrente; Roncarati, 2021, p. 454, não obstante, ligam esse dever à indenização. Parece-nos que, diante da finalidade de proteger a higidez das garantias prestadas pela seguradora, e de a regulação dever ser prestada mesmo que não exista o dever de indenizar, o dever de regular está funcionalmente ligado ao dever de garantir.

36 Definição de LARENZ, Karl. *Lehrbuch des Schuldrechts*. 14. ed. Munique: C.H. Beck, 1987, pp. 7ss.

pela seguradora é a apuração das circunstâncias relacionadas ao evento percebido e avisado como sinistro.

Iniciada a fase de regulação com o aviso do sinistro ou de sua expectativa, surge para a seguradora o dever de mobilizar forças para fazer as devidas averiguações. O prazo para que a seguradora cumpra seu dever é fixado em norma administrativa,³⁷ representando o costume pacífico do mercado: a seguradora deve informar o segurado sobre seu direito em no máximo 30 dias após o momento em que recebe todos os documentos necessários para fazer um juízo sobre a cobertura do evento pelo seguro.

Ao cumprir seu dever de regular o sinistro, a seguradora produz um relatório de regulação de sinistro e informa ao segurado sua decisão sobre a indenização (art. 46, Circular SUSEP n. 621/2021).³⁸ Nesse relatório, a seguradora, ou o regulador de sinistro em seu lugar, informa o segurado sobre a existência e a extensão de seu direito à indenização, trazendo argumentos de ordem jurídica e técnica para enquadrar ou afastar o evento nas garantias do seguro, bem como as premissas fáticas e probatórias utilizadas.

Ao contrário do que ocorre em alguns países da Europa,³⁹ o segurado e seguradora não estão vinculados à apuração promovida pela ou à custa da seguradora. Evidentemente, a boa-fé objetiva, principalmente por meio da vedação ao *venire contra factum proprium*, assume um papel fundamental nesses casos: é necessário que a seguradora tenha boas razões para contrariar as conclusões técnicas que apresentou previamente.⁴⁰

Existindo a figura do regulador de sinistro, de que trataremos um pouco mais tarde, há uma nova etapa dentro dessa fase: ao receber o relatório de regulação do

37 Circular Susep n. 256/2004, art. 33; Circular Susep n. 621/2021, art. 43: Art. 43. Deverá ser estabelecido prazo para a liquidação dos sinistros, limitado a trinta dias, contados a partir da entrega de todos os documentos básicos previstos no art. 41.

38 Art. 46. Caso o processo de regulação de sinistros conclua que a indenização não é devida, o segurado deverá ser comunicado formalmente, com a justificativa para o não pagamento, dentro do prazo previsto no art. 43.”

39 Cf., por todos, BIGOT, J. (Ed.). *Traité de droit des assurances*, t. 3. Paris: LGDJ, 2014, pp. 911ss. É notável o disposto no §84 da lei de seguros alemã (VVG) – havendo processo de apuração, as partes apenas podem se afastar das conclusões encontradas caso sobre a existência e a extensão da pretensão do segurado se elas “evidentemente se distanciarem de forma substancial da verdadeira situação de fato”. A jurisprudência concretizou em vários aspectos esse dispositivo. No que diz respeito ao valor da indenização, por exemplo, entende-se que destoa de forma substancial uma variação de 15-20%: HÖRA, Knut (Org.). *Münchener Anwalts Handbuch: Versicherungsrecht*. 3. ed. Munique: C.H. Beck, 2013, p. 104. Seguiu o mesmo caminho o direito português (art. 50, RJCS – MARTINEZ, Pedro Romano et al. *Lei do contrato de seguro anotada*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2016, p. 255), mas tornou a vinculabilidade facultativa. De toda forma, não há novidade com a positivação dessas mudanças: esse sistema existe há muito tempo – DONATI, Antigono. *Trattato del diritto delle assicurazioni private*. V. 2. Milano: Giuffrè, 1954, pp. 437ss.

40 LEAL DE CARVALHO, Carlos S. O princípio da boa-fé e a impossibilidade de a seguradora modificar, em sede judicial, os motivos de seu entendimento manifestado após a regulação de sinistro. In: TZIRULNIK, Ernesto et al. (Org.). *Direito do seguro contemporâneo*. V. 1. São Paulo: Contracorrente; Roncarati, 2021, pp. 481ss., posição que encontra amparo em decisão recente do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP. AC 1033533-60.2019.8.26.0100. 32ª C. D. Privado, rel. Des. Ruy Coppola, j. em 25.02.2021)

regulador, a seguradora pode concordar com suas conclusões técnicas ou rejeitá-las, apresentando, sempre, as razões para tanto. Eventuais dúvidas sobre idoneidade do regulador, evidente descompasso entre os documentos apresentados pelo segurado e a conclusão do relatório e desconsideração de cláusulas previstas na apólice são razões que permitiriam a desconsideração das conclusões do relatório pela seguradora. Nesses casos, a seguradora avoca para si o cumprimento do dever de regular e apresenta suas próprias conclusões ao segurado.

Isso é o que deveria acontecer. Muitos desvios costumam surgir no caminho.

O primeiro deles é o atraso na abertura da regulação de sinistro. Avisada de um potencial sinistro, a seguradora pode ficar omissa e não iniciar a regulação de sinistro, iniciá-la e abortá-la, ou simplesmente manifestar-se de pronto sobre a cobertura dos eventos nos termos das garantias do seguro. A não ser em casos extremos⁴¹, como a patente inexistência da relação contratual de seguro, a seguradora deve informar a quem lhe avisou o sinistro sobre a existência ou não da garantia.

Diante disso, deve-se aplicar o regime do inadimplemento antecipado ao dever de regular pela seguradora. Negar-se a regular assemelha-se ao caso da manifestação inequívoca do devedor, ainda que tácita, de que não irá cumprir sua obrigação no momento devido.⁴² No caso do seguro, no já mencionado prazo de trinta dias.

Nessas situações, há violação antecipada do crédito, fazendo surgir a pretensão à regulação do segurado. Isso se manifesta, basicamente, no direito do segurado a exigir da seguradora o cumprimento da obrigação de regular o sinistro no momento acordado, razão pela qual ela deve dar seqüência à fase de regulação de sinistro.⁴³

É importante observar que, se a seguradora ainda se recusar a indicar o regulador ou promover a regulação ela própria, deve incidir o art. 249 do Código Civil:⁴⁴ o segurado pode nomear um regulador de sinistro às custas da seguradora e promover a regulação. Se isso for feito mesmo sem a anuência da seguradora, haveria inadimplemento

41 STIGLITZ, Rubén. *Derecho de seguros*. 5. ed., v. 2. Buenos Aires: La Ley, 2008, pp. 290ss. arrola uma série de exceções ao dever da seguradora de informar o segurado sobre seus direitos, mas reconhece o papel da boa-fé em mitigar grande parte delas.

42 Cf., sobre a figura, TERRA, Aline. *Inadimplemento anterior ao termo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

43 É discutível se geraria mora – Cf. FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. *Inadimplemento das obrigações*. São Paulo: RT, 2007, p. 46. Tende-se à resposta negativa, pela ausência da expectativa do credor em receber antecipadamente a prestação: a violação antecipada tem função de preservar o credor, seja tutelando a satisfação do crédito no momento oportuno, seja permitindo a resolução do contrato quando não há possibilidade de realização tempestiva da prestação.

44 “Art. 249. Se o fato puder ser executado por terceiro, será livre ao credor mandá-lo executar à custa do devedor, havendo recusa ou mora deste, sem prejuízo da indenização cabível.”

absoluto de seu dever de regular. Dessa forma, o segurado seria indenizado dos prejuízos que teve com a necessidade de regular o sinistro sozinho.

Além de remédios indenizatórios, a doutrina há muito reconhece a possibilidade de se opor a exceção de contrato não cumprido em razão do inadimplemento do dever de regular: caso o dever de regular não seja cumprido, o segurado pode se recusar a pagar o prêmio ainda devido.⁴⁵

O segundo desvio de caminho é o que se costuma chamar mora da seguradora. Na regulação administrativa vigente, determina-se que o segurado deve ser indenizado em até trinta dias após a entrega dos documentos necessários para que a seguradora realize a regulação.⁴⁶ O lapso do prazo é suspenso caso a seguradora demande mais informações, de forma justificada.⁴⁷ Caso a regulação não se encerre dentro desse prazo, diz-se que a seguradora está em mora com relação a seu dever de indenizar o segurado, com todos seus efeitos.⁴⁸

Não é de se estranhar que o inadimplemento de um dever acarrete a incidência da mora em outro. O fato é que a data do cumprimento do dever de indenizar o segurado é determinado a partir da regulação de sinistro, e a seguradora não pode ser beneficiada pelo atraso em determinar a existência e grandeza do credor se agiu de forma negligente, violando o prazo fixado na regulamentação. O ordenamento assume que ela está postergando negligentemente a data do cumprimento, e força a incidência da mora.⁴⁹

45 COMPARTO, Fabio Konder. *O seguro de crédito*. São Paulo: RT, 1968, pp. 147-148: “*Quid juris* se a segurado cair em mora do cumprimento deste dever [de liquidar a dívida]? Entendemos que o segurado tem o direito de lhe opor a exceção de contrato não cumprido, recusando-se por sua vez a efetuar o pagamento dos prêmios mensais enquanto esta liquidação não se ultimar”. No mesmo sentido, PICARD, M.; BESSON, A. *Les assurances terrestres*. 5. ed., v. 1. Paris: LGDJ, 1982, p. 230. Essa conclusão se torna muito mais útil à média que a doutrina contemporânea expande substancialmente o âmbito de incidência da exceção de contrato não cumprido: em relações duradouras e em contratos coligados, o inadimplemento do dever de regular pode justificar a recusa do pagamento do prêmio em outro contrato de seguro. Cf., por todos, GERNHUBER, Joachim. *Das Schuldverhältnis*. Tübingen: Mohr Siebeck, 1989, §14, pp. 328ss.; MARINO, Francisco. *Contratos coligados no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 198ss.

46 Circular Susep n. 621/2021: Art. 43. Deverá ser estabelecido prazo para a liquidação dos sinistros, limitado a trinta dias, contados a partir da entrega de todos os documentos básicos previstos no art. 41. Art. 41. Deverão ser informados os procedimentos para comunicação, regulação e liquidação de sinistros, incluindo a listagem dos documentos básicos previstos a serem apresentados para cada cobertura, facultando-se às sociedades seguradoras, no caso de dúvida fundada e justificável expressamente informada ao segurado, a solicitação de outros documentos.

47 Circular Susep n. 621/2021: art. 43, § 1º Deverá ser estabelecido que, no caso de solicitação de documentação complementar, na forma prevista no art. 41, o prazo de que trata o caput será suspenso, voltando a correr a partir do dia útil subsequente àquele em que forem atendidas as exigências.

48 Essa solução não é distinta da encontrada em outros sistemas. A maioria é semelhante, mas o sistema alemão (§14, lei do contrato de seguro), é rigorosamente igual: a indenização deve ser paga após a regulação, e, se esta não estiver concluída em 30 dias, juros incidem (BECKMANN, Roland M.; MATUSCHE-BECKMANN, Annemarie. *Versicherungsrechts-Handbuch*. 2. ed. Munique: C.H. Beck, 2009, pp. 1110ss.)

49 Essa é uma solução bastante comum: o art. 129, que lida com condições, parte da mesma lógica, e a doutrina há muito antecipa o início do prazo prescricional ao momento em que o titular da pretensão poderia ter feito

Além da incidência dos juros previstos no art. 406 do Código Civil – com certeza, o efeito mais relevante da mora no pagamento pelo seguro –, a mora também imputa à seguradora todos os prejuízos causados pela inexecução no cumprimento do dever de regular e de indenizar.⁵⁰ Isso permite que o segurado seja indenizado para além do limite de indenização previsto no contrato.⁵¹

Um bom exemplo da responsabilidade pelos danos causados pela mora pode ser colhido nos seguros de Responsabilidade Civil. Havendo atribuição de responsabilidade ao segurado por uma vítima, um acordo para encerrar a disputa poderá ser vantajoso. Como o segurado será levado a esperar a anuência expressa da seguradora sobre o acordo,⁵² é possível que ela demore ou recuse indevidamente a aquiescer. O devedor, assim, perde a oportunidade de encerrar o litígio preventivamente e acaba sendo condenado a indenizar a vítima em um montante superior ao limite garantido pelo seguro. Nesses casos, como a mora da seguradora lesou o segurado, a indenização do seguro deve ser complementada pela indenização – essa, verdadeira indenização – do dano causado pela mora.

Outra hipótese é a conclusão infundada da regulação de sinistro. Essa situação ocorre quando a seguradora chega a uma conclusão prematura e infundada sobre as causas do sinistro e a extensão do direito do segurado. A obrigação de regular é de meio, não de resultado:⁵³ a seguradora não descumpra seu dever se falhar ao avaliar as causas do sinistro, ou se estimar de forma inadequada os prejuízos. Ela inadimpla se não adotar a diligência razoavelmente exigida de acordo com os usos do mercado ao executar seu dever.

Caso, por exemplo, a seguradora deixe de nomear um regulador qualificado para examinar um sinistro complexo ou com alta tecnicidade, ou se apressadamente fizer incidir uma cláusula de exclusão de garantia manifestamente improcedente, ela viola seu dever de regular, sujeitando-se, em primeiro lugar, à nomeação de um regulador substituto à escolha do segurado, nos termos do art. 249 do Código Civil, e,

surgir a pretensão, mas postergou culposamente (PONTES DE MIRANDA, Francisco C. *Tratado de direito privado*. 3. ed., v. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, § 670).

50 “Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.”

51 BIGOT, J. (Ed.). *Traité de droit des assurances*, t. 3. Paris: LGDJ, 2014, pp. 972ss.

52 “Art. 787. No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro. (...) § 2º É defeso ao segurado reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, bem como transigir com o terceiro prejudicado, ou indenizá-lo diretamente, sem anuência expressa do segurador.”

53 Sobre a distinção, cf. COMPARATO, Fabio Konder. Obrigações de meios, de resultado e de garantia. In: COMPARATO, Fabio Konder. *Ensaios e pareceres de direito empresarial*. Forense: Rio de Janeiro, 1978, pp. 522-539; MARTINS-COSTA, Judith. A obrigação de diligência: sua configuração na obrigação de prestar melhores esforços e efeitos do seu inadimplemento. *Católica Law Review*, v. 4, n. 2, pp. 65-98, mai-2020.

em segundo lugar, à mora e seus efeitos, pela circular Susep n. 621, de 2021 e art. 394, também do Código Civil, porque não prestou da forma adequada.⁵⁴ Entre os efeitos dessa mora, é de especial relevância a responsabilização da seguradora pelos prejuízos que causou ao segurado. Por exemplo, se foi necessário ao segurado contratar assessores especializados para avaliar e contestar o relatório impróprio, a seguradora deve indenizar os gastos a título de prejuízo decorrente da mora.

Por fim, finalizada a investigação promovida pela seguradora ou pelo regulador de sinistro, ela deve entregar o relatório de regulação de sinistro ao segurado e informá-lo sobre sua decisão quanto à eficácia indenizatória do contrato de seguro. O relatório de regulação de sinistro é documento complexo, composto do relatório propriamente dito – em que o regulador avalia a incidência do seguro aos fatos – e dos elementos que lhe serviram de premissa (e.g., laudos técnicos). Esses documentos são comuns às partes, e sua entrega ao segurado-credor é ato necessário para o cumprimento do dever de regular.⁵⁵

Um efeito prático relevantíssimo dessa exibição é a mitigação do ônus de prova do sinistro, ordinariamente atribuído ao segurado,⁵⁶ e de suas consequências. Se o relatório alcançou seu objetivo, ou seja, se a seguradora cumpriu seu dever de regular, a prova do direito à indenização e da extensão dos prejuízos é muito facilitada: o regulador coletou os documentos pertinentes e já estimou com perícia os prejuízos do segurado.⁵⁷ A lide, nesse caso, tende se formar apenas em questões de direito.

54 Como define o art. 394: “Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer”. A doutrina brasileira tende a ler esses requisitos de forma ampla. Por todos, MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil*. 2. ed, t. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2009, pp. 323ss.

55 ZOPPA, Carlos Roberto de. Regulação de Sinistro e Resseguro. In: VII FÓRUM DE DIREITO DO SEGURO JOSÉ SOLLERO FILHO. *Anais*. São Paulo: Roncarati, p. 193. A jurisprudência adota essa posição: TJSP. AI 9041241-20.2008.8.26.0000, 1ª C. D. privado, rel. Des. De Santi Ribeiro, j. em 07.04.2009; TJSP. AC 0101343-16.2012.8.26.0100, 5ª C. D. privado, rel. Des. James Siano, j. em 08.05.2013; TJSP. AC. 1023953-11.2016.8.26.0100, 5ª C. D. privado, rel. Des. A.C. Mathias Coltro, j. em 28.06.2017.

56 Prevê o Decreto-lei n. 73/66, em dispositivo desnecessário diante do sistema processual, que “Art. 11 [...] § 1º Sobrevindo o sinistro, a prova da ocorrência do risco coberto pelo seguro e a justificação de seu valor competirão ao segurado ou beneficiário.” De fato, em princípio, o ônus de prova seria do segurado, porque o sinistro e a extensão da lesão ao interesse são fatos constitutivos do seu direito (seja na existência, seja na grandeza). Se a seguradora, após o aviso, sequer regular o sinistro, caberá ao autor promover medida cominatória, para que ela cumpra esse dever ou, optando pelo exercício da pretensão condenatória, deverá fazer prova em juízo da realização do risco realizado e dos prejuízos que sofreu com isso. O ônus probatório será distribuído equitativamente pelo juiz. Em situações normais, afinal, o regime jurídico do contrato de seguro mitiga o rigor da prova do segurado, exigindo que a seguradora proceda à investigação do sinistro para indenizá-lo na medida de seus prejuízos (art. 781).

57 THEODORO JÚNIOR, Humberto. A regulação do sinistro no direito atual e no projeto de lei n. 3.555, de 2004 In: IV FÓRUM DE DIREITO DO SEGURO JOSÉ SOLLERO FILHO. *Anais*. São Paulo: MP, 2004, pp. 206-207: “Trata-se de um mecanismo menos enérgico do que o dos processos judiciais, porquanto ao regulador e liquidante compete diretamente o empenho de apurar o dano e sua ressarcibilidade, e, para esse desiderato, ambos os

Regulação enquanto prestação de um especialista

O último aspecto da regulação de sinistro é a regulação-prestação. O dever de regular, que cabe à seguradora, normalmente é cumprido por meio de um terceiro: o regulador de sinistro, que em geral presta serviços habituais à seguradora. Ao ocupar esse papel, o regulador de sinistro coloca-se, ao menos em tese, numa posição de agente imparcial, a serviço de ambas as partes.

Muito se discute que tipo de relação jurídica liga o regulador com a seguradora.⁵⁸ O primeiro aspecto relevante para definir o tipo contratual que abrangeria a regulação de sinistro é reconhecer que não há nenhuma relação de representação ou de autorização entre regulador e seguradora.⁵⁹ Prova disso é que nenhum ato praticado pelo regulador de sinistro vincula a seguradora. Em outras palavras, ele não é capaz de afetar diretamente a esfera jurídica da companhia de seguros que o remunera: não atua nem em nome, nem à conta da seguradora. Assim, a preposição⁶⁰ e, segundo alguns autores,⁶¹ o mandato, não se adequam à figura.

Um segundo aspecto relevante decorre dos interesses geridos pelo regulador de sinistro. Como o regulador não administra apenas os interesses da seguradora, e não se

contratantes têm o dever de cooperação oriundo do princípio da boa-fé e lealdade. (...) Se a regulação e liquidação não alcançam o seu objetivo natural, que é o de fixar, por acordo, o direito à indenização e respectivo valor, servirá, nada obstante, como importante fonte de provas para ulterior solução do litígio em juízo. Nesse âmbito, merecem destaque: as perícias, mesmo sendo realizadas extrajudicialmente; os documentos coletados pelo regulador; e os atos próprios praticados pelas partes (segurado ou segurador) durante o mesmo procedimento”.

58 Cf., por todos, BIGOT, J. (Ed.). *Traité de droit des assurances*, t. 3. Paris: LGDJ, 2014, pp. 921ss.

59 Representação é a possibilidade de praticar um ato jurídico por outrem, que passa a ser figurante e se sujeita aos efeitos desse ato (PONTES DE MIRANDA, Francisco C. *Tratado de direito privado*. 3. ed., v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, p. 310). Em primeiro lugar, o regulador não se envolve na relação de seguro para praticar qualquer ato jurídico; além disso, nenhuma conduta do regulador ele coloca como se estivesse no lugar da seguradora. Autorização é a atribuição do poder de disposição do titular a outra pessoa (FLUME, Werner. *Das Rechtsgeschäft*. 4. ed. Berlim: Springer, 1992, p. 143). Os casos clássicos no direito brasileiro são o contrato estimatório e a comissão. Ela ocorreria caso o regulador pudesse vender os salvados a terceiros à conta da seguradora ou do segurado, ou até adquiri-los do segurado para a seguradora. Sobre a figura, HAICAL, Gustavo. *A autorização no direito privado*. São Paulo: RT, 2020.

60 COELHO, Fábio Ulhoa. Os avanços do projeto de lei 29/2017. In: VII FÓRUM DE DIREITO DO SEGURO JOSÉ SOLLERO FILHO. *Anais*. São Paulo: Roncarati, pp. 32ss. Disponível em: https://www.ibds.com.br/wp-content/uploads/2021/04/v.-17_VII-Forum-de-Direito-do-Seguro_Jose-Sollero-Filho.pdf. Além de faltar a representação, a preposição supõe relação de subordinação com quem exerce a empresa à qual é integrado, o que o regulador não estabelece com a seguradora (PONTES DE MIRANDA, Francisco C. *Tratado de direito privado*. 3. ed., v. 48. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, § 5.130, §5.140ss.). Para uma visão moderna da figura, cf. VASCONCELOS, Pedro Pais de. *A preposição*. Coimbra: Almedina, 2017, pp. 19ss.

61 São os autores que leem o Código Civil de forma mais francesa, tomando como requisito essencial do mandato a representação. Cf., por todos, BEVLÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*. 9. ed., v. 5. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1954, p. 24. Não parece ser a leitura mais adequada, à luz do art. 663 do Código Civil e da tradição portuguesa – cf. PONTES DE MIRANDA, Francisco C. *Tratado de direito privado*. 3. ed., v. 43. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, § 4.675.

obriga a praticar um ato juridicamente relevante, mas elaborar uma análise do sinistro, ⁶² representada no relatório de regulação, a hipótese de mandato parece fora de questão, a menos que a conduta do regulador se desvie do que se deve esperar.

Além disso, a falta de subordinação jurídica entre regulador e seguradora afasta a relação de emprego.⁶³ Dessa forma, a regulação de sinistro cai no tipo geral dos contratos relacionados a obrigações de fazer. Sobram, desse modo, apenas duas figuras: a empreitada e a prestação de serviços.

É importante reconhecer que a atividade do regulador se liga a um fim específico: a análise do evento reclamado como sinistro diante do seguro, registrando no relatório de regulação de sinistro as causas do evento, a extensão dos danos sofridos e o enquadramento do evento e dos prejuízos reclamados nas condições do seguro. Com isso, o tipo contratual mais próximo parece ser o da empreitada, porque ele se obriga a produzir uma obra,⁶⁴ como o advogado que se obriga a elaborar um contrato; o escritor, um livro, e o perito, seu estudo.

A análise do regulador não precisa retratar perfeitamente a realidade para que o especialista cumpra seu dever: o que ele deve é atuar com diligência e probidade na apuração das causas e dos danos e prejuízos do sinistro, e apresentar suas conclusões técnicas a ambas as partes do contrato. Isso será suficiente para cumprir sua obrigação de apresentar sua opinião técnica sobre a extensão da garantia securitária ao evento avisado como sinistro. No entanto, caso informe ambas as partes do contrato de seguro

62 Por todos, PONTES DE MIRANDA, Francisco C. *Tratado de direito privado*. 3. ed., v. 43. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, § 4.675. Pensando o mandatário como um administrador de interesses alheios, a proximidade do regulador é grande. O que diferencia uma figura da outra é o interesse do credor: no mandato, busca-se a prática de um ato; na prestação de serviços, o desenvolvimento de uma atividade. Essa proximidade faz PONTES DE MIRANDA, Francisco C. *Tratado de direito privado*. 3. ed., v. 43. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, §4.681 determinar a aplicação analógica das regras do mandato nesse tipo de prestação de serviço.

63 Subordinação é “situação jurídica derivada do contrato de trabalho, pela qual o empregado compromete-se a acolher o poder de direção empresarial no modo de realização de sua prestação de serviços” (DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 349). O modo é de especial relevância nesse aspecto. O regulador tem autonomia técnica, como o advogado e o médico. Ele, enquanto especialista, não deve se sujeitar ao comando da seguradora em suas apurações – o modo como apura é de sua técnica. Apesar disso, infelizmente, a subordinação econômica é fato recorrente na prática.

64 Obra é qualquer criação, modificação ou extinção de um bem (PONTES DE MIRANDA, Francisco C. *Tratado de direito privado*. 3. ed., v. 44. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, §4.844. Pontes de Miranda retira essa definição do BGB (§631), que contém um complemento importante: “como também pode ser [obra] qualquer outro fim atingível pelo trabalho”. Em outros termos, a obrigação do empreiteiro é intervir no mundo, obrigando-se a atingir um fim específico com seu trabalho: a análise do sinistro frente ao seguro. Nesse sentido, a definição de Orlando Gomes é adequada “[obra s]ignifica todo resultado a se obter pela atividade ou pelo trabalho, como a produção ou modificação de coisas, o transporte de pessoas ou de mercadorias, a realização de trabalho científico ou a criação de obra artística, material ou imaterial”. GOMES, Orlando. *Contratos*. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 362.

erroneamente por culpa ou dolo, responde pelos prejuízos que causou seja à seguradora, seja ao segurado.⁶⁵

Entre ser nomeado e entregar seu relatório, o regulador deve desenvolver sua atividade com independência. Como o regulador de sinistro chega à cena no preciso momento do contrato de seguro em que a seguradora é chamada a apurar sua própria dívida e o segurado se encontra em posição particularmente desvantajosa, pois acaba de sofrer o sinistro, a lealdade e cooperação esperadas do regulador são bastante acentuadas.

O regulador deve, nas palavras de Ruy Rosado de Aguiar Jr., agir conforme os seguintes princípios: imparcialidade, igualdade, lealdade, veracidade, proibidade, celeridade, informação, consenso e diligência, resumidos em cumprir seu dever com boa-fé e agir com lealdade.⁶⁶

Judith Martins-Costa⁶⁷ organiza os deveres vinculados à atuação do regulador em três grupos: em primeiro lugar, o dever de isenção, que lhe impõe uma atuação de intermediário entre seguradora e segurado, buscando uma solução amigável – uma utópica força de paz na “guerra do contrato de seguro”⁶⁸ –; em segundo, o de veracidade, exigindo que ele chegue a conclusões de forma transparente, técnica e fundamentada;⁶⁹ por fim, os informativos, segundo os quais o regulador deve questionar e prestar informações e esclarecimentos ao segurado, ao longo da investigação.

Além dos deveres ligados à produção do relatório de regulação de sinistros, o regulador de sinistro ainda deve cumprir outras obrigações. Ele deve informar a seguradora sobre as provisões que devem ser constituídas para eventualmente efetuar o pagamento devido ao segurado já que, se não houver provisão suficiente, a seguradora

65 AGUIAR JR., Ruy Rosado. A função do regulador e a boa-fé. In: LUPION, Ricardo; ARAÚJO, Fernando (org.). *15 anos de Código Civil*. Porto Alegre: Fi, 2018, p. 191, invocando analogicamente o disposto no art. 158 do Código de Processo Civil.

66 AGUIAR JR., Ruy Rosado. A função do regulador e a boa-fé. In: LUPION, Ricardo; ARAÚJO, Fernando (org.). *15 anos de Código Civil*. Porto Alegre: Fi, 2018, pp. 188-189.

67 MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 378ss. Cf., também, COELHO, Fábio Ulhoa. Os avanços do projeto de lei 29/2017. In: VII FÓRUM DE DIREITO DO SEGURO JOSÉ SOLLERO FILHO. *Anais*. São Paulo: Roncarati, pp. 32ss. Disponível em: https://www.ibds.com.br/wp-content/uploads/2021/04/v.-17_VII-Forum-de-Direito-do-Seguro_Jose-Sollero-Filho.pdf e THEODORO JÚNIOR, Humberto. A regulação do sinistro no direito atual e no projeto de lei n. 3.555, de 2004 In: IV FÓRUM DE DIREITO DO SEGURO JOSÉ SOLLERO FILHO. *Anais*. São Paulo: MP, 2004, *passim*.

68 PÉLISSIER, Anne. *Contrat d'assurance – La mise en œuvre de la garantie d'assurance. Les actes. Responsabilité civile et assurances*, v. 27, n. 9, p. 1, set. 2016.

69 Sobre esse tema, cabe indagar se o regulador advogado, muito comum nos seguros-garantia e D&O, está jungido ao dever de sigilo ou se ele também deve revelar suas apurações e informações relevantes aos segurados e beneficiários. Nossa opinião é a de que sim, ele atua como regulador e é circunstancialmente advogado. Pouco importa a especialização do regulador, que o regime será sempre o mesmo.

estará mal estruturada para prestar e terá dificuldade em preparar as chamadas recuperações de resseguro. Nesse caso, ela correrá risco de crédito e muito dificilmente adiantará seu capital para solucionar ou amenizar os prejuízos do segurado ou beneficiário. Assim, tanto a seguradora quanto o segurado podem ser impactados.

O regulador, além disso, deve recomendar a realização de adiantamentos, medida devida para amenizar os efeitos do sinistro à medida que sejam apuradas as circunstâncias do evento e a extensão dos prejuízos do segurado. Como especialista em risco, ele também deve sugerir medidas de contenção e salvamento perante o segurado, e orientar a recuperação dos salvados do sinistro.⁷⁰

A atuação do regulador também impõe deveres de proteção relevantíssimos para com o segurado, seja informando-o sobre o andamento da regulação, seja permitindo sua participação na investigação, seja não causando qualquer prejuízo ao segurado em razão de suas apurações.

O regulador terá cumprido mal suas atribuições se, por exemplo, informar mal a seguradora sobre o valor a provisionar para prestar ao segurado, produzir um relatório técnico insuficiente, gerando uma negativa indevida, ou faltar com o seu dever de recomendar medidas de contenção do sinistro, casos em que responde pelo prejuízo que causar à seguradora e ao segurado.

Em todos esses casos, a seguradora também é responsável perante o segurado, por ser um risco específico de sua atividade. Afinal, a fase de regulação de sinistro, e a eventual nomeação do regulador, só se dá pelas características específicas da operação de seguro.⁷¹

O regulador de sinistros encontrado no mercado, salvo em raros casos, é um pouco distante dessa figura. Mesmo nos países desenvolvidos, a captura dos prestadores do serviço de regulação de sinistro é inevitável.⁷²

70 Como observa Pedro Alvim, a regulação do sinistro propicia “a assistência [...] ao segurado ou às autoridades nas medidas de salvamento e proteção dos bens atingidos, sobretudo, quando se trata de sinistros vultosos que demandem despesas extraordinárias para circunscreve a área atingida, restringir a extensão dos danos e, consequentemente, diminuir os prejuízos.” ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 394.

71 “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. Sobre a extensão do parágrafo único, cf. MENEZES DIREITO, Carlos A.; CARVALIERI, Sergio. *Comentários ao novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 144.

72 PÉLISSIER, Anne. *Contrat d'assurance – La mise en œuvre de la garantie d'assurance. Les actes. Responsabilité civile et assurances*, v. 27, n. 9, set. 2016, p. 5. No original: “S’agissant des experts habitués à travailler avec les assureurs, ils ont développé des modèles de rapport d’expertise dans lesquels les informations sont presque codées. En outre, beaucoup de rapports font apparaître un dépassement de la mission de l’expert. Appelé pour ses compétences

Os empresários da regulação de sinistro, em geral, têm como fonte de negócios as seguradoras e os resseguradores, que também pagam suas remunerações pelos serviços prestados. Além disso, são profissionais egressos do setor de seguro e resseguro. O entrosamento social e a dependência econômica são naturais. Não poderia ser diferente, pois os segurados e beneficiários terão envolvimento em um ou poucos sinistros, enquanto as seguradoras e resseguradores experimentarão centenas, milhares ou milhões de ocorrências. Dessa forma, acontece com os reguladores de sinistro o mesmo fenômeno de captura que sucede com os agentes de controle e fiscalização do mercado.

Sharon Tennyson observa que, além da corrupção e do fenômeno da *porta giratória*, “as teorias relacionais da captura têm como foco a assimilação social ou cultural dos reguladores”. A estudiosa conclui que “como os reguladores interagem muito mais frequentemente com os representantes da indústria do que com o público em geral, a recorrência dessas interações profissionais e sociais pode levar a um viés inconsciente.”⁷³

Esse fenômeno coincide no mercado brasileiro de regulação de sinistro,⁷⁴ como lembram em artigo publicado recentemente o presidente e o líder da equipe de grandes riscos da Crawford Brasil Reguladora de Sinistros, a maior reguladora do país, pertencente ao grupo que lidera o setor mundialmente.⁷⁵

techniques, la mission de l'expert devrait logiquement se limiter à identifier l'ampleur matérielle du dommage et à chiffrer son indemnisation. Or, de trop nombreux rapports font état d'un avis de l'expert sur l'application de la garantie ou sur les recours envisageables, ce qui relève d'une analyse juridique qui ne leur appartient pas et qui influence ensuite l'appréhension de l'assureur. Une troisième remarque a trait aux modalités de l'expertise et, plus précisément, au respect du principe du contradictoire. La simple présence des parties aux opérations d'expertise et leur possibilité d'exprimer leur position ne suffit pas, selon nous, à totalement respecter le principe du contradictoire. Il faut encore que l'assuré puisse connaître les conclusions de l'expert”.

73 TENNYSON, Sharon. Seguro e captura regulatória. In: VII FÓRUM DE DIREITO DO SEGURO JOSÉ SOLLEIRO FILHO. *Anais*. São Paulo: Roncarati, 2017, pp. 546-557.

74 A propósito desse tema, examinamos a norma Sereg n. 2.428/2007, por meio da qual o IRB monopolista mudava radical e pejorativamente, na perspectiva dos segurados e beneficiários, o regime dos seguros de riscos de engenharia, banindo a teoria do interesse e muitas outras conquistas da praxe securitária até então desenvolvidas naquele ramo: TZIRULNIK, Ernesto. *Seguro de riscos de engenharia*: instrumento do desenvolvimento. São Paulo Roncarati/IBDS, 2015, pp. 181-85.

75 SEMENOVITCH, Leonardo; MACKENZIE, Derrick. Regulação de sinistros de grandes riscos. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (coord.). *Temas atuais de direito dos seguros*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, pp. 795ss: “Os Reguladores de Sinistros do IRB ingressavam na instituição através de concursos com processos seletivos bastante rigorosos e atuavam como “Agentes” do Governo Federal, com atribuições amplas e acesso a áreas restritas. Apenas no final da década de 1990, com a chegada ao Brasil de grandes empresas de Regulação de Sinistros multinacionais, o cenário começou a mudar. Alguns reguladores de renome e larga experiência saíram do IRB e se juntaram a empresas de Regulação independentes no início dos anos 2000. Diante da impossibilidade de realizar novos concursos ou processos de seleção de novos profissionais, o IRB decidiu fazer um amplo credenciamento de prestadores para atuar em conjunto com eles na Regulação dos

3. CONCLUSÕES

A realidade enfrentada no mercado brasileiro desde a abertura do setor de resseguro torna ainda necessária a criação de um regime jurídico específico à regulação de sinistro. Por isso, um regime jurídico específico para a regulação de sinistro no direito brasileiro é um dos maiores avanços que o projeto de lei do contrato de seguro.

A futura lei virá a reconhecer – e não criar – o modelo de regulação particular do Brasil e os deveres impostos ao regulador para bem conduzir essa fase tão importante contrato de seguro.

BIBLIOGRAFIA

- AGUIAR JR., Ruy Rosado. A função do regulador e a boa-fé. In: LUPION, Ricardo; ARAÚJO, Fernando (org.). *15 anos de Código Civil*. Porto Alegre: Fi, 2018, p. 191.
- AGUIAR JR., Ruy Rosado. A função do regulador e a boa-fé. In: LUPION, Ricardo; ARAÚJO, Fernando (org.). *15 anos de Código Civil*. Porto Alegre: Fi, 2018, pp. 188-189.
- ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- BECKMANN, Roland M.; MATUSCHE-BECKMANN, Annemarie. *Versicherungsrechts-Handbuch*. 2. ed. Munique: C.H. Beck, 2009.
- BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*. 9. ed., v. 5. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1954.
- BIGOT, J. (Ed.). *Traité de droit des assurances*, t. 3. Paris: LGD, 2014.
- CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B. Regulação de sinistro no projeto de lei n. 3.555/04. *Revista Brasileira de direito de seguro e da responsabilidade civil*, v. 1, n. 2, p. 50, dez.-2009.
- COELHO, Fábio Ulhoa. Os avanços do projeto de lei 29/2017. In: VII FÓRUM DE DIREITO DO SEGURO JOSÉ SOLLERO FILHO. *Anais*. São Paulo: Roncarati, p. 28. Disponível em: https://www.ibds.com.br/wp-content/uploads/2021/04/v.-17_VII-Forum-de-Direito-do-Seguro_Jose-Sollero-Filho.pdf.
- COMPARATO, Fábio K. Notas explicativas ao substitutivo ao capítulo referente ao contrato de seguro no anteprojeto do Código Civil. *RDM*, ano XI, n. 5, 1972.
- COMPARATO, Fabio Konder. *O seguro de crédito*. São Paulo: RT, 1968, p. 145.
- COMPARATO, Fabio Konder. Obrigações de meios, de resultado e de garantia. In: COMPARATO, Fabio Konder. *Ensaio e pareceres de direito empresarial*. Forense: Rio de Janeiro, 1978, pp. 522-539.

Sinistros, exigindo apenas condições técnicas e financeiras mínimas. A metodologia foi controversa e algumas escolhas discutíveis, no entanto, ficou evidente a necessidade cada vez mais de formação e especialização de técnicos para atender às demandas do mercado. A proximidade do fim do monopólio do Resseguro atraiu uma infinidade de empresas ao Brasil confiantes em relação ao potencial de crescimento nos anos subsequentes. As perspectivas otimistas se confirmaram e muitas oportunidades surgiram. O segmento de Regulação de Sinistros ficou competitivo com o surgimento de novos players e disputas entre o painel local e os Resseguradores. Durante alguns anos, tivemos de conviver com certa desconfiança do mercado Internacional, e passou a ser comum a atuação de mais de um Regulador no mesmo sinistro, o que dificultava a liquidação de alguns casos e acirrava os ânimos e a competição entre os Reguladores.”

- COUTO E SILVA, Clóvis V. do. *A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: FGV, 2005.
- DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 349.
- DONATI, Antigono. *Trattato del diritto delle assicurazioni private*. V. 2. Milano: Giuffrè, 1954.
- EWALD, François. *L'État providence*. Paris: Bernard Grasset, 1986.
- FLUME, Werner. *Das Rechtsgeschäft*. 4. ed. Berlin: Springer, 1992.
- FONTANA, José Francisco de Miranda (Org.). *Curso de Liquidação de Sinistro Incêndio*. Sociedade Brasileira de Ciência do Seguro, 1958 (no prelo pelo IBDS/Roncarati).
- GERNHUBER, Joachim. *Das Schuldverhältnis*. Tübingen: Mohr Siebeck, 1989.
- GOMES, Orlando. *Contratos*. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 362.
- HAICAL, Gustavo. *A autorização no direito privado*. São Paulo: RT, 2020.
- HÖRA, Knut (Org.). *Münchener Anwalts Handbuch: Versicherungsrecht*. 3. ed. Munique: C.H. Beck, 2013.
- LARENZ, Karl. *Lehrbuch des Schuldrechts*. 14. ed. Munique: C.H. Beck, 1987.
- LEAL DE CARVALHO, Carlos S. O princípio da boa-fé e a impossibilidade de a seguradora modificar, em sede judicial, os motivos de seu entendimento manifestado após a regulação de sinistro. In: TZIRULNIK, Ernesto et al. (Org.). *Direito do seguro contemporâneo*. V. 1. São Paulo: Contracorrente; Roncarati, 2021.
- MARINO, Francisco. *Contratos coligados no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MARTINEZ, Pedro Romano et al. *Lei do contrato de seguro anotada*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2016, p. 368.
- MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- MARTINS-COSTA, Judith. A obrigação de diligência: sua configuração na obrigação de prestar melhores esforços e efeitos do seu inadimplemento. *Católica Law Review*, v. 4, n. 2, pp. 65-98, mai-2020.
- MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil*. 2. ed, t. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 401.
- MENEZES CORDEIRO, António. *Direito dos seguros*. Coimbra: Almedina, 2013.
- MENEZES DIREITO, Carlos A.; CARVALIERI, Sergio. *Comentários ao novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. Regulação do sinistro: pressupostos e efeitos na execução do contrato de seguro. In: TZIRULNIK, Ernesto et al. (Org.). *Direito do seguro contemporâneo*. V. 1. São Paulo: Contracorrente; Roncarati, 2021, p. 445.
- PÉLISSIER, Anne. Contrat d'assurance – La mise en œuvre de la garantie d'assurance. Les actes. *Responsabilité civile et assurances*, v. 27, n. 9, set. 2016.
- PICARD, M.; BESSON, A. *Les assurances terrestres*. 5. ed., v. 1. Paris: LGDJ, 1982.
- PIZA, Paulo Luiz de Toledo. Provisão de sinistros ocorridos e não avisados, aviso de sinistro e cômputo do prazo prescricional da pretensão do segurado em face do segurador. *Revista Brasileira de Direito Comercial*, Porto Alegre: Magister, n.3, p. 32, fev-mar/2015.
- MORANDI, Juan Carlos Félix. *El riesgo en el contrato de seguro*. Buenos Aires: Astrea, 1974.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco C. *Tratado de direito privado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.
- RADÉ, Christophe; BLOCH, Laurent. Compensation for pure economic loss under French Law. In: VAN BOOM, Willem H. et al (Org.) *Pure economic loss*. Springer: Viena, Nova York.
- ROSSETTI, Marco. *Il diritto delle assicurazioni*. V. 1. CEDAM: Padova, 2011.
- SANSEVERINO, Paulo de Tarso. *Princípio da reparação integral*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 57.

- SEMENOVITCH, Leonardo; MACKENZIE, Derrick. Regulação de sinistros de grandes riscos. *In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (coord.). Temas atuais de direito dos seguros.* São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, pp. 795ss.
- STIGLITZ, Rubén. *Derecho de seguros.* 5. ed., v. 2. Buenos Aires: La Ley, 2008.
- TENNYSON, Sharon. Seguro e captura regulatória. *In: VII FÓRUM DE DIREITO DO SEGURO JOSÉ SOLLERO FILHO. Anais.* São Paulo: Roncarati, 2017.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. A regulação do sinistro no direito atual e no projeto de lei n. 3.555, de 2004 *In: IV FÓRUM DE DIREITO DO SEGURO JOSÉ SOLLERO FILHO. Anais.* São Paulo: MP, 2004.
- TZIRULNIK, Ernesto. *Seguro de riscos de engenharia: instrumento do desenvolvimento.* São Paulo Roncarati/IBDS, 2015.
- VASCONCELOS, Pedro Pais de. *A preposição.* Coimbra: Almedina, 2017.
- ZOPPA, Carlos Roberto de. Regulação de Sinistro e Resseguro. *In: VII FÓRUM DE DIREITO DO SEGURO JOSÉ SOLLERO FILHO. Anais.* São Paulo: Roncarati, 193.

Jurisprudência

- SÃO PAULO. TJSP. 1ª C. D. Privado. AI 9041241-20.2008.8.26.0000. Rel. Des. De Santi Ribeiro, j. em 07/04/2009.
- SÃO PAULO. TJSP. 5ª C. D. Privado. AC 0101343-16.2012.8.26.0100. Rel. Des. James Siano, j. em 08/05/20133.
- SÃO PAULO. TJSP. 5ª C. D. Privado. AC. 1023953-11.2016.8.26.0100. Rel. Des. A.C. Mathias Coltro, j. em 28/06/2017.
- SÃO PAULO. TJSP. 32ª C. D. Privado. AC 1033533-60.2019.8.26.0100. Rel. Des. Ruy Coppola, j. 25/02/2021.

Legislação

- BRASIL. Superintendência de Seguros Privados – Susep. Circular Susep n. 256, de 16 de junho de 2004. Dispõe sobre a estruturação mínima das Condições Contratuais e das Notas Técnicas Atuariais dos Contratos de Seguros de Danos e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.susep.gov.br/safe/scripts/bnweb/bnmap.exe?router=upload/4245>.
- BRASIL. Superintendência de Seguros Privados – Susep. Circular n. 621, de 12 de fevereiro de 2021. Dispõe sobre as regras de funcionamento e os critérios para operação das coberturas dos seguros de danos. *Diário Oficial da União*, 17 fev. 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/circular-susep-n-621-de-12-de-fevereiro-de-2021-303756056>.